



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone: (0xx98) 3471-2173
Cep.: 65.500-000 Chapadina - Maranhão

LEI MUNICIPAL Nº 1.255/2018

"Dispõe sobre horários e funcionamentos de bares, festas e lanchonetes e da outras providências."

Vera Lúcia Melo Aguiar, Presidente da Câmara municipal de chapadina, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, amparada no Art. 50, § 1º e § 8º da Lei Orgânica e Art. 30, inc. XVI, do Regimento Interno da Câmara, além das demais atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que o Vereador Marcelo Pessoa de Menezes encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a Câmara municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos Bares, Casas de Eventos e Recepções, Boates, Buffets, Restaurantes, Casas de Show, ou qualquer outro estabelecimento que comercialize bebida alcoólicas, autorizados a

funcionar de domingo às quinta feiras até a meia noite (00:00 hs), e das sextas e aos sábados e vésperas de feriados do calendário oficial até as 03:00h da madrugada seguinte, quando não possuírem isolamento acústico.

2º Ficam os mesmos estabelecimentos acima citados, que possuam isolamento acústico, desde que autorizados pelo poder publico municipal, com os limites de horários de funcionamento de domingo às 5ª feiras até as 03:00h da madrugada seguinte, e às sextas e aos sábados até as 05:00h da madrugada.

Antônio João Siqueira etc

Art. 3º Os estabelecimentos Lojas de conveniência, Restaurantes, Lanchonetes e Trailers, podem funcionar 24 horas, entretanto a venda de bebida alcoólica obedecerá o disposto no artigo 1º.

Art. 4º Ficam estabelecidos que os eventos públicos do calendário oficial e datas sazonais como aniversário da cidade, carnaval, festejos juninos, passagem de ano, dentre outros eventos especiais promovidos pelo poder público, o limite de horário até as 04:00h da madrugada.

Art. 5º Fica estabelecido o funcionamento de Bares, Casas de Eventos e Recepções, Boates, Buffets, Casas de Show e similares podem funcionar diariamente até as 04:00h da manhã em áreas da Zona Rural.

Art. 6º Ficam estabelecidos que os horários dos eventos públicos e privados realizados nas ruas e avenidas, logradouros e praças só será permitido com autorização dos órgãos municipais, Prefeitura, DMT, Secretaria de Patrimônio Público Municipal e Secretaria do Meio Ambiente e Órgãos de Segurança Estadual.

Art. 7º Em eventos atípicos, que tiverem como atração artistas de nível nacional, será permitido ao Poder Público mediante autorização das Secretarias competentes conceder autorização para que possa acontecer além dos limites impostos no Art. 1º desta Lei, desde que não ultrapasse o limite das 03:00h da madrugada.

Art. 8º. Fica estabelecido que somente possam acontecer simultaneamente no mesmo dia somente 03 eventos (festas). Ficando a responsabilização exclusiva do poder executivo municipal o aumento deste numero de eventos, em ocasiões especiais.

DAS MULTAS E SANCÕES

Art. 9º. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa;

III – embargo de atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades;

VII – intervenção em estabelecimento;

VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX – restritivas de direitos. Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 10º. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11º. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

Antônio João Gomes Neto

[Assinatura]

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 12º. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III – nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até setenta por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 13º. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas consequências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator quanto às normas estabelecidas nesta Lei;

VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 14º. São circunstâncias atenuantes:

Outubro João Segura Neto

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

II – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

III – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 15º. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III – ter a infração consequências graves;

IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 16º. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 17º. O estabelecido nesta Lei, não causará nenhum prejuízo à Lei 11.045/2011, que disciplina o uso e funcionamento de fontes de emissões sonoras bem como outros condicionantes ambientais e das outras providências.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, da Câmara Municipal de Vereadores de Chapadinha – MA, em 15 de maio de 2018.

Promulga-se, publica-se,
dê ciência e cumpra-se.

Antônio Sales Gomes



SECRETARIA EXECUTIVA

FLS. 06

RESPONSÁVEL

Mocha

Antônio Gedeão S. Neto
Antônio Gedeão S. Neto

Secretário

Vera Lucia Melo Aguiar
Vera Lucia Melo Aguiar.

Presidente

Antônio Gedeão S. Neto